SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240501 - GO (2026/0236548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	A D D G
AGRAVANTE	:	D P G
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

2. Os capítulos impugnados não foram enfrentados pelo Tribunal a quo no *habeas corpus* e no agravo interno, porque as ilegalidades apontadas foram devolvidas em apelação concomitante, pendente de apreciação. A agravante reiterou os argumentos do recurso em *habeas corpus* e requereu o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso ordinário.

3. Decisão anterior: indeferimento do processamento do recurso em *habeas corpus* por ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas suscitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente as teses defensivas veiculadas no recurso em *habeas corpus* diante da ausência de manifestação das instâncias ordinárias e da pendência de apelação.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio é admissível quando as matérias estão submetidas à apelação; e (ii) saber se a competência delineada no art. 105, II, "a", da Constituição da República permite o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça de temas não apreciados pelo Tribunal a quo sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60520519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc2ed78-8090-45ca-8b0f-a8b02497052c

III. Razões de decidir

6. A ausência de pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre as teses defensivas impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O art. 105, II, "a", da Constituição da República delimita a competência para recurso ordinário em *habeas corpus* e não autoriza alargamento para exame de matérias não decididas pelas instâncias ordinárias.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio quando as matérias foram ou estão sendo discutidas em apelação criminal.

9. A mera reiteração dos fundamentos já apresentados no recurso em habeas corpus, sem elementos novos, não afasta o óbice processual nem autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre as teses defensivas impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio quando as matérias estão submetidas à apelação criminal. 3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso ordinário em *habeas corpus,* prevista no art. 105, II, "a", da Constituição, não autoriza o exame direto de temas não decididos pelo Tribunal *a quo*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc2ed78-8090-45ca-8b0f-a8b02497052c

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc2ed78-8090-45ca-8b0f-a8b02497052c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240501 - GO (2026/0236548-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	A D D G
AGRAVANTE	:	D P G
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
		IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

2. Os capítulos impugnados não foram enfrentados pelo Tribunal a quo no *habeas corpus* e no agravo interno, porque as ilegalidades apontadas foram devolvidas em apelação concomitante, pendente de apreciação. A agravante reiterou os argumentos do recurso em *habeas corpus* e requereu o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso ordinário.

3. Decisão anterior: indeferimento do processamento do recurso em *habeas corpus* por ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre os temas suscitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente as teses defensivas veiculadas no recurso em *habeas corpus* diante da ausência de manifestação das instâncias ordinárias e da pendência de apelação.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio é admissível quando as matérias estão submetidas à apelação; e (ii) saber se a competência delineada no art. 105, II, "a", da Constituição da República permite o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça de temas não apreciados pelo Tribunal a quo sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59605228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b3305f9-a357-4090-b2b5-bf6ac8b00ae0

III. Razões de decidir

6. A ausência de pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre as teses defensivas impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O art. 105, II, "a", da Constituição da República delimita a competência para recurso ordinário em *habeas corpus* e não autoriza alargamento para exame de matérias não decididas pelas instâncias ordinárias.

8. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio quando as matérias foram ou estão sendo discutidas em apelação criminal.

9. A mera reiteração dos fundamentos já apresentados no recurso em habeas corpus, sem elementos novos, não afasta o óbice processual nem autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre as teses defensivas impede a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio quando as matérias estão submetidas à apelação criminal. 3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso ordinário em *habeas corpus,* prevista no art. 105, II, "a", da Constituição, não autoriza o exame direto de temas não decididos pelo Tribunal *a quo*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A D D G** e **D P G,** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no recurso em *habeas corpus*, destacando que a jurisprudência desta Corte, em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, é pacífica ao admitir a utilização do writ quando a decisão impugnada configura flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja provido o recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59605228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b3305f9-a357-4090-b2b5-bf6ac8b00ae0

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, os capítulos impugnados não foram analisados pelo Tribunal *a quo* por ocasião do *habeas corpus* impetrado e do agravo interno, tendo em vista que as ilegalidade apontadas foram devolvidas por meio de apelação concomitante, pendente de apreciação. Por este motivo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*, constante no art. 105, II, "a", da Constituição da República.

Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
> 2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
> 3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.
> III. Razões de decidir
> 5. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.
> 7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59605228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b3305f9-a357-4090-b2b5-bf6ac8b00ae0

Tese de julgamento:
1. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa." (AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.
1. O Tribunal a quo, ao afastar o concurso material entre os delitos para reconhecer o concurso formal impróprio, não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas alterou a sentença por entender que os três delitos - duas tentativas de homicídio qualificado e um homicídio qualificado - foram cometidos mediante uma só ação, mantendo, porém o reconhecimento dos desígnios autônomos da ré.
Assim, tal alteração não implica em situação jurídica mais gravosa, já que a reprimenda permanece inalterada, porque ambos os institutos determinam o cúmulo das penas.
2. Afastar o reconhecimento dos desígnios autônomos demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Precedentes.
3. As irregularidades ocorridas na sessão de julgamento - redação dos quesitos - devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571 do CPP).
4. A tese a respeito da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe quando reconhecido o dolo eventual não foi debatida pela Corte de origem, sendo, portanto, inviável o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 5b3305f9-a357-4090-b2b5-bf6ac8b00ae0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.501 / GO

Número Registro: 2026/0236548-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01053167220198090175 105316722019809017 5 52372026520268090175 57363866020258090175

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A D D G
RECORRENTE	: D P G
ADVOGADOS	: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
	IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: D D B A
CORRÉU	: J S P
CORRÉU	: M DE F R
CORRÉU	: W R S DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A D D G
AGRAVANTE	: D P G

Documento eletrônico VDA60515268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 96d24d46-b21d-46ca-9c8b-579f41c4d8ae

ADVOGADOS : LUIS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 96d24d46-b21d-46ca-9c8b-579f41c4d8ae